SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989305 - SP (2022/0063015-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
		ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
RECORRIDO	:	APARECIDA DE MORAES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RAPHAEL PIRES DO AMARAL - SP391751

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADA NAS MESMAS CONDIÇÕES APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO COLETIVO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL SEM CARÊNCIAS E COM VALORES DE MERCADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, que manteve a sentença de procedência para assegurar a permanência da beneficiária e de seus dependentes nas mesmas condições assistenciais e de preço do plano coletivo extinto (fls. 439-450). O recurso especial foi admitido.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência sobre manutenção do plano de saúde e de dependentes, por prazo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura e preço do período do contrato de trabalho, com assunção do pagamento integral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para manter a autora e seus dependentes como beneficiários na modalidade de plano individual, sem carências e com as mesmas condições de preço e cobertura do plano coletivo extinto, assumindo o pagamento integral e observando os reajustes legais (fls. 355-361).

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/1998 autoriza a manutenção das mesmas condições assistenciais e de preço do plano coletivo empresarial após a sua rescisão pela ex-empregadora, ou se apenas

Documento eletrônico VDA59645758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fee92fb-cce3-4a56-b447-b8533f4fde70

assegura a migração para plano individual/familiar sem carências e com valores de mercado; e (ii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de perpetuar preços do plano coletivo na contratação individual, após o cancelamento do contrato coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido divergiu da orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça ao impor à operadora a manutenção das condições de preço do plano coletivo rescindido, quando o cancelamento do contrato coletivo apenas autoriza a migração para plano individual/familiar sem novas carências e com valores de mercado, não se admitindo a transposição das tabelas de preços do coletivo para o individual, por ausência de respaldo legal e técnico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento:

"1. Em situações em que o plano de saúde coletivo empresarial é cancelado, a continuidade assistencial do beneficiário se dá por migração para plano individual ou familiar, sem imposição de novas carências e com valores de mercado, vedada a manutenção das mensalidades do plano coletivo extinto. 2. Divergindo o acórdão recorrido desse entendimento consolidado, impõe-se o provimento do recurso especial para julgar improcedente a pretensão de manter as condições de preço e cobertura do contrato coletivo rescindido."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 31, *caput*; Resolução CONSU n. 19/1999, art. 1º; Resolução ANS n. 279/2011, art. 26, III; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, REsp n. 1.936.380/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.407.108/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.712/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.865.121/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.791.515/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fee92fb-cce3-4a56-b447-b8533f4fde70

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fee92fb-cce3-4a56-b447-b8533f4fde70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989305 - SP (2022/0063015-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
		ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
RECORRIDO	:	APARECIDA DE MORAES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RAPHAEL PIRES DO AMARAL - SP391751

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADA NAS MESMAS CONDIÇÕES APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO COLETIVO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL SEM CARÊNCIAS E COM VALORES DE MERCADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, que manteve a sentença de procedência para assegurar a permanência da beneficiária e de seus dependentes nas mesmas condições assistenciais e de preço do plano coletivo extinto (fls. 439-450). O recurso especial foi admitido.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência sobre manutenção do plano de saúde e de dependentes, por prazo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura e preço do período do contrato de trabalho, com assunção do pagamento integral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para manter a autora e seus dependentes como beneficiários na modalidade de plano individual, sem carências e com as mesmas condições de preço e cobertura do plano coletivo extinto, assumindo o pagamento integral e observando os reajustes legais (fls. 355-361).
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/1998 autoriza a manutenção das mesmas condições assistenciais e de preço do plano coletivo empresarial após a sua rescisão pela ex-empregadora, ou se apenas assegura a migração para plano individual/familiar sem carências e com valores de

Documento eletrônico VDA58474388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:12
Código de Controle do Documento: 8d658dd6-d5b6-4275-a70a-6cf9734d317d

mercado; e (ii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de perpetuar preços do plano coletivo na contratação individual, após o cancelamento do contrato coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido divergiu da orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça ao impor à operadora a manutenção das condições de preço do plano coletivo rescindido, quando o cancelamento do contrato coletivo apenas autoriza a migração para plano individual/familiar sem novas carências e com valores de mercado, não se admitindo a transposição das tabelas de preços do coletivo para o individual, por ausência de respaldo legal e técnico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento:

"1. Em situações em que o plano de saúde coletivo empresarial é cancelado, a continuidade assistencial do beneficiário se dá por migração para plano individual ou familiar, sem imposição de novas carências e com valores de mercado, vedada a manutenção das mensalidades do plano coletivo extinto. 2. Divergindo o acórdão recorrido desse entendimento consolidado, impõe-se o provimento do recurso especial para julgar improcedente a pretensão de manter as condições de preço e cobertura do contrato coletivo rescindido."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 31, *caput*; Resolução CONSU n. 19/1999, art. 1º; Resolução ANS n. 279/2011, art. 26, III; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, REsp n. 1.936.380/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.407.108/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.712/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.865.121/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.791.515/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE SANTA BÁRBARA D´OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência.

Documento eletrônico VDA58474388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:12
Código de Controle do Documento: 8d658dd6-d5b6-4275-a70a-6cf9734d317d

O julgado foi assim ementado (fl. 441):

> Plano de saúde. Manutenção de ex-empegada no plano de saúde empresarial, nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento da empresa estipulante. Admissibilidade. Requisitos do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 preenchidos. Rescisão da avença entre a ex- empregadora e a antiga operadora que não altera a relação jurídica existente entre a prestadora de serviços e o beneficiário. Relação contratual autônoma. Manutenção do plano de saúde, independentemente da rescisão do contrato originário/principal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 31, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido manteve a parte recorrida no plano de saúde, apesar de rescindido o contrato coletivo pela ex-empregadora, quando a manutenção no plano coletivo estaria condicionada à vigência do contrato principal e, cancelado este, extinguir-se-ia o direito do art. 31, devendo ocorrer migração para plano individual, sem carências, com valores de mercado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a rescisão do contrato coletivo não afeta a relação entre a operadora e o beneficiário e que a operadora deve possibilitar a contratação individual nas mesmas condições assistenciais e de preço do coletivo, divergiu do entendimento dos seguintes precedentes: REsp 1.736.898/RS (Rel. Ministra Nancy Andrighi) e REsp 1.471.569/RJ (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Requer o provimento para que se reconheça a violação à Lei n. 9.656/1998 e a divergência jurisprudencial, seja reformado o acórdão recorrido e determinada a migração da recorrida para plano individual ou familiar, sem novas carências, com valores de mercado, afastando-se a manutenção do benefício do art. 31, da Lei n. 9.656/1998. Requer ainda o provimento para que se inverta o ônus

Documento eletrônico VDA58474388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:12
Código de Controle do Documento: 8d658dd6-d5b6-4275-a70a-6cf9734d317d

sucumbencial, com majoração dos honorários em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi admitido (fls. 527-529).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência, em que a parte autora pleiteou a manutenção do plano de saúde e de seus dependentes, por prazo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura assistencial e preço do período do contrato de trabalho, com assunção do pagamento integral.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para manter a autora e seus dependentes como beneficiários na modalidade de plano individual, sem necessidade de carência e nas mesmas condições de preço e cobertura do plano coletivo extinto, assumindo o pagamento integral, por prazo indeterminado, observando os reajustes legais (fls. 355-361).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa (fls. 439-450).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal estadual violou o art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, ao manter a beneficiária em plano individual com as mesmas condições assistenciais e de preço do plano coletivo extinto, embora a rescisão do contrato coletivo pela ex-empregadora tenha extinguido o benefício do art. 31 e gerado apenas o direito de migração para plano individual/familiar, sem carências e com valores de mercado.

A Corte local, ao dirimir o litígio, concluiu que a operadora não se desvincula do usuário após a rescisão do contrato coletivo e tem o dever de

Documento eletrônico VDA58474388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:12
Código de Controle do Documento: 8d658dd6-d5b6-4275-a70a-6cf9734d317d

possibilitar a continuidade da prestação nas mesmas condições por meio de contrato individual/familiar "seja por iniciativa própria da operadora (se o disponibilizar no mercado), seja o viabilizando com empresas terceiras" (fl. 445), aplicando o art. 1º, *caput*, da Resolução CONSU n. 19/1999.

O Colegiado estadual fundamentou ainda que "não há que se falar, portanto, na extinção do direito material previsto nos artigos 31 da Lei nº 9.656/98, caso seja cancelado pelo empregador o plano privado de assistência à saúde que franqueia a empregados ativos e inativos" (fls. 445-446). Rechaçou, por fim, a leitura estritamente literal do art. 26, III, da Resolução ANS n. 279/2011.

Observe-se trecho conclusivo do acórdão recorrido (fls. 449-450, destaquei):

> **Desse modo, ainda que se admita a legitimidade da rescisão do contrato com a ex-empregadora, não parece razoável compelir o conveniado a sofrer os efeitos negativos decorrentes da quebra de relação contratual havida entre aquela e a ré-apelante.**
>
> Com efeito, o vínculo contratual entre o autor e a ré independe da rescisão havida com a empresa Unitika do Brasil Indústria Textil Ltda.
>
> **Isso porque, dada a resilição entre as empresas, a relação jurídica que se estabelece é somente entre o apelado e a operadora do plano de saúde.**
>
> Nesse quadrante, a manutenção da r. sentença é impositiva, posto que ofertou à hipótese solução jurídica adequada.

Sobre a questão, salienta-se que, extinto o plano de saúde coletivo empresarial pela ex-empregadora, surge em favor do beneficiário o direito de obter a migração ou portabilidade para plano individual ou familiar, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução CONSU n. 19/1999. Esse regramento tem o escopo de resguardar a continuidade assistencial ao assegurar a dispensa de novas carências no plano de destino.

Contudo, essa portabilidade de carências não confere ao consumidor segurado o direito de transpor as mesmas tabelas de preços e condições de custeio

Documento eletrônico VDA58474388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:12
Código de Controle do Documento: 8d658dd6-d5b6-4275-a70a-6cf9734d317d

praticadas no plano empresarial extinto. O plano coletivo opera sobre a diluição do risco em uma grande massa de beneficiários e com a participação financeira da estipulante, ao passo que o plano individual é precificado com base nas características pessoais do usuário e sob regras estritas de reajuste da agência reguladora, o que justifica a diferença nos patamares de mensalidades, o que impossibilita a perpetuação dos preços de grupo na contratação individual.

Essa é orientação pacífica deste Tribunal Superior, no sentido de que o aproveitamento de carências na migração para o plano de saúde individual não impõe a manutenção das mensalidades do plano coletivo empresarial rescindido. Ou seja, a migração para plano individual após a rescisão do plano coletivo ocorre mediante contraprestação integral segundo valor de mercado.

Observe-se precedente:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DO PLANO FIRMADO ENTRE OPERADORA E ESTIPULANTE. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO PARA CONTRATO INDIVIDUAL/ FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, cancelado o contrato de plano de saúde coletivo, não há fundamento legal para obrigar a seguradora a manter o ex-empregado da estipulante no plano de saúde coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes.**
>
> **2. O segurado que tiver interesse em manter os serviços assistenciais da antiga operadora tem o direito de migrar para seguro-saúde individual ou familiar, sem imposição de novos prazos de carência, o que implica, porém, aceitar as novas regras e encargos inerentes a essa modalidade contratual. Precedentes.**
>
> **3. Agravo interno a que se nega provimento**.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, destaquei.)

No mesmo sentido: REsp n. 1.936.380/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.407.108/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA58474388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:12
Código de Controle do Documento: 8d658dd6-d5b6-4275-a70a-6cf9734d317d

julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.386.712/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.865.121/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; eAgInt no REsp n. 1.791.515/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 26/2/2020.

Na espécie, ao manter as condições de preço do plano coletivo anterior, o Tribunal *a quo* impôs à operadora obrigação sem qualquer sustentáculo legal ou técnico, porquanto a migração da recorrida ao plano individual sem carências, deverá ocorrer mediante o pagamento dos preços compatíveis com o novo valor de mercado.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias divergiu, portanto, da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe provimento e julgar totalmente improcedente a pretensão formulada na inicial**.

Inverto os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA58474388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:12
Código de Controle do Documento: 8d658dd6-d5b6-4275-a70a-6cf9734d317d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.989.305 / SP

Número Registro: 2022/0063015-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013733120198260019

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	: TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
	ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
RECORRIDO	: APARECIDA DE MORAES GUIMARÃES
ADVOGADO	: RAPHAEL PIRES DO AMARAL - SP391751

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:27
Código de Controle do Documento: 272a1a48-e6db-4acb-adbe-92f51646ebb9